



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.001925/2008-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.099 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2023  
**Recorrente** JOSE JULIO FIGUEIRINHAS MARTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

COMPETÊNCIA PARA APRECIAR RECURSO INTERPOSTO CONTRA CARTA DE COBRANÇA EMITIDA PELA AUTORIDADE LANÇADORA.

Falce competência ao CARF a análise de processos tendo como objeto a cobrança de débitos de qualquer natureza, nos termos do Decreto nº 70.23572.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº. 12-46.361, proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que por

unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DEFIS do Rio de Janeiro/RJ elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2005/6074204046613123 no dia 05/06/2008 de e-fls. 5/12, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

#### Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

##### Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.356,56, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

##### Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘a’, §§ 2º. e 3º. da Lei n.º 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

##### Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.998,00, deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

##### Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘b’, e § 3º. da Lei n.º 9.250/95; arts. 1º., 2º. e 15 da Lei n.º 10.451/2002, arts. 73, 81 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99.

##### Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 20.717,20, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'P', da Lei n.º 9.250/95; arts. 73, 78 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99 e arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904)

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211)

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º. 10.833/03.

(...)"

## DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que o acordo judicial realizado na 3ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro estabeleceu que além do percentual de 10% dos ganhos financeiros dedicados à alimentação, o mesmo ficará responsável pelo pagamento das despesas de saúde para os filhos e a mulher, devido a impossibilidade dos mesmos se manterem, já que não possuem fonte de receita própria.

Asseverou que o valor deduzido de despesas médicas referem-se a despesas suas, a despesa médicas de companheira com quem o mesmo teve filho e vive há mais de cinco anos, ou cônjuge.

Noticiou que a sua filha reside com a mãe e que seu filho é estudante e reside com o mesmo.

Informou que os comprovantes de despesas médicas ficam retidos na Sul América Saúde e que o mesmo reembolsa as despesas em parte, conforme os lançamentos efetuados na declaração de ajuste anual.

Destacou que o curso pago para a filha foi dividido em 12 parcelas que foram integralmente pagos e que os comprovantes de pagamentos se necessário poderão ser solicitados em 2ª via pela instituição de ensino.

Aduziu que as despesas com o plano de Saúde Amil para a filha foram pagas no mês de fevereiro e julho de 2005, contudo não foram localizados os comprovantes de pagamentos.

Pontuou que os comprovantes de despesas com educação foram colacionados aos autos.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação, bem como que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 5/44).

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/RJ N.º. 12-46.361

A DRJ analisou a impugnação julgando-a procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário e-fls. 59/65.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 74/77):

#### “RECURSO VOLUNTÁRIO

José Julio Figueirinhas Martins, CPF n.º. 298.758.037-15, residente e domiciliado à rua Rosa e Silva, 61- B12- Ap 406- Grajaú, CEP 20541-330, município do Rio de Janeiro, UF- Rio de Janeiro, não se conformando com o auto de infração/notificação de lançamento e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificado em 24/04/2014, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

#### I- Os Fatos

Somente na data de 24/04/2014 fui notificado do demonstrativo de um débito referente ao ano de 12/2004.

## II- O Direito

### II.1. PRELIMINAR

O demonstrativo de débito refere-se ao pagamento de uma prestação com vencimento em 29/04/2005. Devido ao lapso de tempo decorrido entre o débito e a cobrança (nove anos), não tenho mais como comprovar o pagamento realizado. Solicito o cancelamento do lançamento efetuado.

### II.2- MÉRITO

Por tratar-se da 1ª prestação, decorrente da apresentação de declaração, seria praticamente impossível que o pagamento não tivesse sido feito na ocasião.

### III- A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, alterando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que pede deferimento.

Teresópolis- RJ, 06 de maio de 2014”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

## **Matéria em Julgamento**

Insta destacar, que a matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário é o cancelamento de um débito encaminhado pela DRF Rio de Janeiro ao contribuinte através da Intimação n.º. 2014 referente ao período de 12/2004 no valor histórico de R\$ 156,52 (e-fls. 66/68).

O Contribuinte em sede recursal afirmou “que o demonstrativo de débito refere-se ao pagamento de uma prestação com vencimento em 29/04/2005. Devido ao lapso de tempo decorrido entre o débito e a cobrança (nove anos), não tenho mais como comprovar o pagamento realizado. Solicito o cancelamento do lançamento efetuado”.

Pleiteou o Recorrente que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Pois bem.

Em face do imbróglio posto, entendo que a tarefa de identificação dos débitos a serem efetivamente cobrados e/ou cancelados não cabe ao CARF. O procedimento de cobrança e cancelamento dos débitos é tarefa alheia à competência deste Colegiado.

Insta esclarecer, que é a unidade de origem é quem faz a devida conciliação, pois este é o órgão que tem acesso aos sistemas de controle de pagamentos e que pode, em sendo o caso, de maneira adequada e com grau de certeza, evidenciar a existência de registros de cobrança de débitos e promover os devidos cancelamentos.

Desta feita, não cabe ao CARF apreciar recurso em matéria de cobrança, tornando se oportuno destacar o entendimento jurisprudencial do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujos acórdãos seguem abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2010

COBRANÇA ADMINISTRATIVA. CARTA DE COBRANÇA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72.

Não se aplica os ritos do Decreto 70.235/72 à solicitação de cunho eminentemente processual que dizem respeito a carta de cobrança realizada em atividade administrativa da Receita Federal e que não envolve discussões sobre a efetiva materialidade do direito apresentado na manifestação de inconformidade.

(Acórdão n.º 3301-006.841, Sessão de 22/08/2019, Relator Winderley Morais Pereira).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Exercício: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. CARTA DE COBRANÇA.

Não há de se conhecer de recurso voluntário cuja insurgência se dá contra o conteúdo de cartas de cobrança, por não ser tal análise de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(Acórdão n.º 1804-00056, Sessão de 25/05/2009, Relatora Sirlene Ferreira de Moraes).

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado